

Belo Horizonte/MG, 14 de agosto de 2020.

À

SEMAD – SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA

Para análise e remessa à respectiva

UNIDADE REGIONAL COLEGIADA – URC DO COPAM

Rodovia João Paulo II, 4143. Prédio Minas, 2º andar.

Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais

Ref.: Processo Administrativo de Licenciamento - SLA nº. 652/2020.

Protocolo Intercorrente no processo SEI nº. 1370.01.0010257/2020-75

Modalidade do Licenciamento Ambiental: LAS-RAS.

Atividade: Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco.

Empreendedor: LC Participações e Consultoria Ltda. (CNPJ: 26.906.718/0001-35).

Assunto: Recurso administrativo

Prezados Senhores,

A **SOUTH32 MINERALS S.A.**, atual denominação social da BHP Billiton Metais S.A., sociedade anônima, devidamente inscrita no CNPJ sob nº. 42.105.890/0001-46, com sede na Avenida das Américas, nº. 3500, bloco 01, Salas 501/503, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-102 (doc. 01), doravante denominada simplesmente "**SOUTH32**" ou "Recorrente", vem, respeitosamente, por meio de seu procurador (doc. 02), a tempo¹ e modo², interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 40, I, do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas.

¹ Nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, o recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada. Considerando que a decisão impugnada foi publicada no dia 16.07.2020, o prazo para interposição deste recurso se escoaria no dia 17.08.2020. Assim, protocolado na presente data, resta patente a tempestividade do recurso.

² *Ex vi* dos artigos 44 e 45 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018.

I. BREVE RESUMO DA PRETENSÃO RECURSAL

1. A SOUTH32 se manifestou na condição de interessada³ no processo de licenciamento LAS/RAS nº. 652/2020, movido pela LC Participações e Consultoria LTDA (“**LC Participações**”), pretendendo interromper o trâmite do licenciamento para que fosse apresentada alternativa locacional, tendo em vista que o empreendimento a ser licenciado se sobrepõe à poligonal de seu Direito Minerário.

2. A Diretoria Regional de Controle Processual da SUPRAM Central Metropolitana proferiu decisão entendendo pela continuidade do licenciamento referente à Unidade de Tratamento de Minerais (UTM) da LC Participações, não acolhendo os pedidos formulados pela SOUTH32 com base nos fundamentos de que **(i)** somente cabe à SEMAD analisar aspectos ambientais do empreendimento, competindo à ANM a análise de conflitos minerários; **(ii)** que a propriedade do solo e a propriedade mineral são distintas, de forma que inexisteria conflito locacional, pois o empreendimento da LC não abrange a atividade de exploração mineral.

3. Não concordando, *concessa venia*, com o teor decisão proferida, a SOUTH32 interpôs recurso administrativo, **ainda não analisado e pendente de julgamento**, em que elucidou a situação jurídica atual do seu Direito Minerário sobre a área em que a LC Participações pretende instalar seu empreendimento, reafirmou o interesse nacional de que goza a atividade de mineração, demonstrou a competência da SEMAD para analisar viabilidade locacional do empreendimento e pediu a reconsideração ou reforma da decisão.

4. Todavia, **durante o trâmite do processo, e antes que fosse julgado o recurso interposto pela SOUTH32**, foi publicado o deferimento da licença ambiental na modalidade LAS/RAS ao empreendimento da LC Participações (doc. 03 e 04), no dia 16.07.2020, decisão que, a nosso ver, foi temerária e precipitada, razão pela qual deve ser reformada, pelos motivos que serão expostos ao longo do presente recurso.

³ Lei Estadual nº. 14.184/2002, Art. 6º No processo administrativo, consideram-se interessados: II aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão adotada;

II. DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA DECISÃO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

II.1. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

5. De proêmio, antes de se adentrar no mérito propriamente dito do processo de licenciamento ambiental em análise, há de se pontuar a necessidade de anulação da decisão atacada por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

6. Como se sabe, os princípios do contraditório e da ampla defesa encontram previsão constitucional e devem ser respeitados tanto no âmbito dos processos judiciais quanto no dos processos administrativos, conforme disposição expressa do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (“CRFB/1988”)⁴.

7. Não bastasse a previsão constitucional, bem como a previsão Federal no bojo da Lei nº. 9.784/99⁵, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei nº. 14.184/2002, que trata sobre o processo administrativo estadual, também prevê expressamente em seu artigo 2º que:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, **ampla defesa**, do **contraditório** e da transparência.

8. Como se vê, tanto o constituinte originário, quanto o legislador federal e o estadual cuidaram de garantir, também no âmbito administrativo, o pleno e irrestrito respeito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que se tratam de direitos indispensáveis à convivência em um estado democrático de direito.

9. No que toca ao contraditório e à ampla defesa, a doutrina administrativista defende que “o princípio da ampla defesa **é aplicável em qualquer**

⁴ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁵ Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas”⁶.

10. No caso concreto, conforme já mencionado na exposição dos fatos, após a intervenção da Recorrente no feito como terceiro interessado, a SEMAD proferiu decisão afastando as pretensões da SOUTH32 e, **logo em seguida**, deferiu a licença ambiental ao empreendimento objeto do processo, **antes mesmo que se escoasse o prazo de 10 dias corridos para a interposição de recurso administrativo contra a decisão mencionada**, e antes, inclusive, que se apreciasse o recurso interposto pela SOUTH32, em clara afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

11. Ora, os citados princípios administrativos pressupõem que ao interessado deve ser conferida a oportunidade de **intervenção efetiva** nos autos do processo, apresentando manifestação, provas e eventualmente **recursos** contra as decisões que entender equivocadas.

12. Dessa forma, decidir definitivamente pelo deferimento e publicação de uma licença ambiental que vem sendo contestada, antes de se escoarem as instâncias administrativas para a discussão da controvérsia, consubstancia verdadeira afronta aos ditames constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

13. A SEMAD, como órgão ambiental de costumeira precisão e assertividade, em respeito aos ditames legais da ampla defesa e do contraditório, não poderia deferir definitivamente a licença ambiental contestada antes que se escoassem as oportunidades de manifestação e recurso da SOUTH32 contra as decisões proferidas no bojo do processo administrativo.

14. Tal entendimento também é defendido pela doutrina:

Outros aspectos cabem na ampla defesa e também são inderrogáveis, como é o caso da produção de prova, do acompanhamento dos atos processuais, da vista do processo, **da interposição de recursos e, afinal, de toda a intervenção que a parte entender necessária para provar suas alegações**⁷.

⁶ Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo / Maria Sylvania Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 862.

⁷ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. P. 1367.

15. Ademais, deve-se pontuar que o contraditório restou violado neste processo administrativo desde o momento anterior à decisão que não acolheu a primeira intervenção da SOUTH32 nos autos (Decisão s/nº (15369794) SEI 1370.01.0010257/2020-75), na medida em que **não** foi conferida oportunidade à SOUTH32 para se manifestar sobre as alegações apresentadas pela LC Participações.

16. Sobre o contraditório, Di Pietro leciona que:

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: **quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra**, dando-se-lhe **oportunidade de resposta**. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação.⁸

17. Ora, após a manifestação inicial da SOUTH32, a SEMAD, corretamente, e respeitando o princípio do contraditório, abriu vista à LC Participações para que ela apresentasse suas considerações quanto as alegações formuladas pela Recorrente.

18. Todavia, em sua manifestação, a LC Participações fez uma série de afirmações inverídicas e graves acusações contra a SOUTH32 – *v.g.* que a Recorrente não possuiria título minerário, que não haveria conflito locacional, que a procedência do pleito da SOUTH32 implicaria instituição de servidão, entre outras – alegações contra as quais, em respeito ao contraditório, **também se deveria ter oportunizado à Recorrente prazo para manifestação**, o que não foi respeitado no caso concreto.

19. Não bastassem as violações já mencionadas, o parecer único que subsidiou a concessão da licença ambiental à LC Participações não enfrentou o fato do empreendimento licenciado estar sobre a poligonal do Direito Minerário da SOUTH32, embora tal fato tenha sido comprovado e demonstrado no processo de licenciamento. O órgão licenciador deveria ter enfrentando todos os aspectos referentes ao empreendimento, especialmente os impactos ambientais e socioeconômicos.

20. Dessa forma, diante dos motivos acima elencados, e com a devida *venia*, a SOUTH32 entende que houve violação frontal aos princípios administrativos e constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que maculam de nulidade o processo administrativo e, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de licenciamento

⁸ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 862.

ambiental formulado pela LC Participações, que deve ser anulada pela Administração Pública, em conformidade com o art. 64 da Lei n. 14.184/2002⁹.

II.2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

21. Não bastasse a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a decisão recorrida, *data venia*, também configurou grave afronta ao princípio administrativo da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, o que macula de nulidade o ato administrativo vergastado.

22. Na esteira dos ensinamentos de Di Pietro, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado “serve de fundamento para todo o direito público e que **vincula a Administração em todas as suas decisões**”¹⁰. Segundo a mesma Autora, tal princípio “inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa **em toda a sua atuação**.”¹¹.

23. No mesmo sentido, e também prestigiando a ideia de que cabe à Administração Pública pautar seus atos sempre em atendimento ao interesse da coletividade, Bandeira de Mello, ao tratar do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, chega a afirmar que “é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência”¹².

24. A necessidade de atendimento, pela Administração Pública, aos interesses da coletividade é tão relevante que se encontra positivada na legislação estadual (Lei nº. 14.184/2002), que prevê a necessidade de observância do atendimento ao interesse público também no âmbito dos processos administrativos estaduais, veja-se:

Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I – atuação conforme a lei e o direito;

II – **atendimento do interesse público**, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;

⁹ Art. 64 – A Administração **deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

¹⁰ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 136.

¹¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 235.

¹² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 32ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 99.

25. Como se vê, tanto a doutrina quanto a Lei estabelecem a necessidade de respeito ao princípio da supremacia do interesse público pela Administração. Mencionado instituto jurídico é de tamanho relevo que qualquer ato administrativo que dele se desvincule será necessariamente inválido, uma vez que à Administração não é conferido o poder de agir em desconformidade com o interesse público. Veja-se:

Ninguém duvida da importância da noção jurídica de interesse público. Se fosse necessário referir algo para encarecer-lhe o relevo, bastaria mencionar que, como acentuam os estudiosos, **qualquer ato administrativo que dele se desencontre será necessariamente inválido.**¹³

26. Como se constata, a Administração Pública, sob pena de nulidade do ato por ela praticado, não pode agir em desconformidade com os interesses da coletividade, até por que ela “está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade. **É em nome do interesse público** - o do corpo social - que tem de agir, fazendo-o na conformidade da intentio legis.”¹⁴

27. Correlato e conseqüente lógico do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, devemos também mencionar outro importante valor que deve pautar a atuação do administrador público, qual seja, o da **indisponibilidade do interesse público**, princípio segundo o qual “as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização.”¹⁵

28. Dito de outra forma, uma vez atribuído à Administração o dever de zelar por um interesse da coletividade, este passa a ser um dever que o administrador não tem a faculdade de dispor, cabendo-lhe apenas cuidar e mantê-lo, na forma da lei, e em conformidade com o interesse público.

29. Feita esta breve explanação conceitual, no caso concreto, tem-se por nula a decisão recorrida por flagrante violação ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, na medida em que a Administração Pública estadual, ao conferir

¹³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 32ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 59.

¹⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 32ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 101.

¹⁵ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 137.

a Licença Ambiental à LC Participações nos moldes pretendidos, preteriu o exercício de anseios particulares de instalação de um empreendimento privado em detrimento do exercício da atividade de mineração e do interesse público a ela inerente.

30. Nos termos do art. 176, §1º, da CFRB/1988, a pesquisa e lavra de recursos minerais dependem de anuência da União e devem ser exercidas sempre com fundamento “no interesse nacional”. Assim, constata-se que a Constituição reconheceu expressamente a importância econômica, política e social de que goza a atividade minerária. Ademais, a mineração é marcada por sua rigidez locacional, o que lhe garante prioridade sobre outras atividades, já que essas podem escolher outro local para se instalarem, enquanto o minerador não possui alternativa locacional.

31. Em termos concretos, e fugindo ao campo teórico constitucional, sabe-se que a mineração proporciona tanto benefícios diretos à população - por meio da geração de empregos e do fornecimento de matérias primas para o desenvolvimento das demais atividades econômicas - quanto benefícios indiretos, na medida em que, por meio do pagamento de impostos, é relevante fonte de receita para o Poder Público, gerando recursos que devem ser aplicados em prol da população.

32. Assim, considerando que a atividade minerária decorrente do Direito Minerário da recorrente é, por disposição constitucional expressa, de interesse público e exercida no interesse nacional, ao impedir, indiretamente, o exercício da mineração em determinada área, **a decisão administrativa recorrida está, em verdade, contrariando o interesse público inerente ao exercício da atividade de mineração e, por conseguinte, violando o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado**, razão pela qual se mostra ato administrativo NULO!

33. Portanto, e em conformidade com toda a argumentação ora apresentada, a SOUTH32 requer seja anulada a licença ambiental publicada em favor da LC Participações, sob pena de violação ao princípio administrativo da supremacia do interesse público e das disposições constantes no art. 5º, II, da Lei estadual nº. 14.184/2002.

III. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO – IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

III.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ALTERNATIVA LOCACIONAL

34. Inicialmente, cumpre esclarecer alguns pontos referentes ao Direito Minerário da SOUTH32 sobre a área em que se pretende instalar o empreendimento da LC Participações, objeto do processo de licenciamento ambiental em comento.

35. Antes de tudo, deve-se registrar que o direito de pesquisa mineral sobre a poligonal referente ao processo minerário nº. 002.873/1935 foi legalmente reconhecido à SOUTH32 pela ANM, conforme já demonstrado neste processo. Além disso, impende pontuar que o início dos trabalhos de pesquisa somente não foi efetivado em razão da suspensão dos prazos administrativos perante a ANM, em decorrência da pandemia da COVID-19.

36. Dessa forma, comprovada a legalidade e titularidade do Direito Minerário da Recorrente sobre a área em que se pretende instalar o empreendimento objeto do licenciamento ambiental, resta demonstrada a existência de conflito locacional que deveria ter sido apreciado no bojo do presente processo administrativo. Vejamos.

37. Em conformidade com a legislação estadual de regência, a análise e decisão sobre processo de licenciamento ambiental compete à SEMAD, ressalvadas as competências do Conselho de Estadual de Política Ambiental (“COPAM”).

38. O licenciamento ambiental constitui importante instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, por meio do qual a Administração Pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico.

39. Considerando os princípios da prevenção e do desenvolvimento sustentável, um dos importantes aspectos a serem verificados por meio do licenciamento ambiental é o planejamento do empreendimento ou atividade, especialmente em relação à sua **localização e concepção**, para que se ateste a viabilidade ambiental.

40. Especificamente quanto à modalidade de licença ambiental pretendida pela LC Participações, esta deve ser concedida antes do início da implantação do empreendimento ou atividade e deve, em uma única fase, atestar a viabilidade ambiental, **aprovar a localização** e autorizar a implantação e a operação do empreendimento, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas.

41. Dessa forma, constata-se que à SEMAD cabe a análise da viabilidade locacional do empreendimento, conclusão que não decorre nem prescinde da análise de nenhuma das disposições constantes na legislação minerária, pois decorre diretamente da CRFB/1988 e das próprias normas que regem o licenciamento ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

42. Tanto é assim que tal conclusão foi corretamente pontuada por este próprio Órgão Ambiental, no bojo do Despacho nº. 110 (15367782 - SEI 1370.01.0010257/2020-75 - pg.6) e na Decisão s/nº 15369794 (SEI 1370.01.0010257/2020-75 - pg. 9):

Portanto, a equipe técnica responsável pela análise do processo, de acordo com as normas acima citadas, **deve verificar se é caso de pedir estudo de alternativa técnica locacional como informação complementar**, bem como verificar se essa empresa possui autorização do proprietário para utilização do solo para realização da atividade de UTM.

43. Conforme já mencionado ao longo da presente peça, por força do art. 176 da CRFB/1988 a atividade minerária é de interesse nacional, sendo certo que a pesquisa e lavra dos recursos minerais somente poderá ocorrer no local onde eles forem identificados.

44. A rigidez locacional é um dos mais importantes aspectos da mineração, uma vez que ao minerador não é dada a faculdade de escolher o local em que irá desenvolver suas atividades de pesquisa e lavra. É justamente dos preceitos citados que decorre no direito minerário o princípio da prevalência da mineração sobre as demais atividades econômicas e sobre os interesses privados, assim definido:

A maior parte das atividades econômicas e dos bens de consumo é fabricada a partir de minérios, razão pela qual a mineração possui relevância social, política, estratégica e econômica. Aliadas a isso estão as peculiaridades da atividade minerária, **sobretudo a rigidez locacional (só é possível minerar nos locais em que haja**

ocorrência natural das jazidas) e a raridade (poucos lugares do globo terrestre abrigam substâncias minerais cuja extração é economicamente viável). **Por tais motivos, a mineração prevalece sobre as demais atividades econômicas e sobre o interesse privado.**¹⁶

45. Dessa forma, ao constatar a existência de potencial jazimento mineral sobre determinada área, é certo que o Direito Minerário deve ser privilegiado em detrimento de outras atividades, uma vez que estas podem ser desenvolvidas em outros locais. Logo, quando a legislação atribui ao órgão ambiental a análise da viabilidade locacional do empreendimento, certamente, pretende que a faça de forma sistêmica, considerando todos os aspectos incidentes sobre a área.

46. No caso concreto, mesmo que a LC Participações não pretenda realizar exploração mineral e busque apenas a utilização da superfície, é certo que a instalação e operação do seu empreendimento já representam empecilho ao desenvolvimento da pesquisa mineral pela Recorrente, haja vista o necessário ingresso na superfície para realização dos trabalhos de pesquisa.

47. Frisa-se, ademais, que da leitura do próprio processo de licenciamento em análise, infere-se que **a LC Participações pretende construir suas instalações justamente sobre a área em que se encontra a jazida mineral!**

48. Da leitura do Estudo de Critérios Locacionais apresentado pela LC Participações (pág. 10), depreende-se que o próprio empreendedor confessa que a área em que se irá implantar o empreendimento “encontra-se totalmente antropizada devido a atividades de origem antrópica já realizadas no local”.

49. Nesse mesmo sentido, o Estudo Espeleológico apresentado pela LC Participações em resposta à “solicitação da SUPRAM CM referente à caracterização de 06 (seis) Galerias Antrópicas localizados na área do Projeto de Unidade de Tratamento de Minerais – UTM” (pag. 1) é expresso ao afirmar que se tratam de “**áreas antropizadas por mineração pretérita**”.

50. A bem da verdade, o Direito Minerário em referência, por desídia da titular anterior, caducou em 1991, foi colocado em procedimento administrativo de disponibilidade, no qual a SOUTH32 consagrou-se vencedora e pretende dar continuidade às atividades de lavra que antes eram desenvolvidas na região.

¹⁶ ATAÍDE, Pedro. Direito Minerário. Salvador: Ed. Juspodvum, 2017. P. 67.

51. Contudo, conforme já narrado ao longo da presente peça, ao deferir a Licença Ambiental requerida, a SEMAD verdadeiramente inviabilizará o exercício da atividade de mineração pela SOUTH32 no local, na medida em que **o empreendimento licenciado se pretende instalar justamente sobre a área da antiga mina de manganês que era operada na região**, ou seja, **inviabilizará o aproveitamento da jazida mineral que existe sob o local**.

52. Deve-se esclarecer que não se busca aqui discutir a possibilidade de a LC Participações realizar a exploração mineral no local, uma vez que a inexistência de Direito Minerário em sua titularidade torna qualquer atividade nesse sentido ilegal, passível de responsabilização nas esferas criminal, administrativa e civil.

53. Contudo, conforme narrado, a existência de um empreendimento instalado na poligonal do Direito Minerário da SOUTH32 inviabiliza o exercício da atividade de pesquisa mineral, atividade essa, como já dito, de interesse nacional e de utilidade pública.

54. A exploração de minério de ferro e manganês, atividade pretendida pela SOUTH32, **não pode ser realizada em outra área**, tendo em vista a rigidez locacional. Em sentido diverso, o empreendimento da LC Participações e Consultoria LTDA pode ser instalado e realizado em diversos outros locais, o que demonstra o conflito existente entre o empreendimento e o Direito Minerário em questão.

55. Ante todo o exposto, e demonstrada a inviabilidade locacional do empreendimento licenciado, o recorrente requer à SEMAD que reforme a decisão que deferiu a licença ambiental, para revogar a licença concedida e para que a LC Participações seja compelida a apresentar alternativa de viabilidade locacional de seu empreendimento, de forma a não inviabilizar a exploração mineral da SOUTH32 sobre a área de seu Direito Minerário.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

56. Diante de todo o exposto, e em razão das violações aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da supremacia do interesse público sobre o privado, bem como diante da inviabilidade locacional do empreendimento, a Recorrente vem requerer o conhecimento e remessa do presente Recurso à competente URC do COPAM para que

seja provido, determinando-se a reforma da decisão para que: **i)** seja anulada a licença ambiental concedida à LC Participações, ou **ii)** seja revogada a referida licença e **iii)** se determine a realização de estudos de alternativas locacionais para que seja possível dar continuidade ao licenciamento.

57. Oportunamente, requer que todas as notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso sejam proferidas em nome do procurador Alexandre Oheb Sion, OAB/MG 127.470, com endereço profissional na Avenida Getúlio Vargas, nº 258, 12º andar, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP. 20112.020.

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 14 de agosto de 2020.

Alexandre Oheb Sion

OAB/RJ 108.153
OAB/MG 127.470
OAB/SP 396.906

Bernardo Barbosa Pimentel Pessoa

OAB/MG 112.729

Luiz Renato Andrade de Freitas

CREA/MG 46.289

Luiza Guerra Araújo

OAB/MG 127.026

Belo Horizonte/MG

Av. Getúlio Vargas, 258, 12º andar
Funcionários, 30112-020
T + 55 31 3582-9710

São Paulo/SP

Rua Paiaguás, 10
Campo Belo, 04624-080
T + 55 11 2626-4796

Rio de Janeiro/RJ

Av. das Américas, 8.445, 8º andar
Barra da Tijuca, 22793-081
T + 55 21 3005-2051